

PARECER DO CONSELHO DE ESPECIALIDADE DE NUTRIÇÃO CLÍNICA N.º 2/2023

Norma Clínica DGS – Abordagem Diagnóstica e de Tratamento à Pessoa com Alergia ao Leite de Vaca

O Conselho de Especialidade do Colégio de Especialidade de Nutrição Clínica da Ordem dos Nutricionistas, parabeniza a Direção Geral de Saúde, e em concreto o seu Departamento da Qualidade na Saúde, através da Divisão de Planeamento e Melhoria da Qualidade, pela elaboração da Norma Clínica “Abordagem Diagnóstica e de Tratamento à Pessoa com Alergia ao Leite de Vaca” a publicar no corrente ano.

Foi com muito agrado que pudemos constatar que esta inclui objetivos e estratégias relacionadas com a área da alimentação e da nutrição e que inclui no seu Painel de Peritos, profissionais de saúde com vasto conhecimento científico e profissional à cerca da matéria em discussão.

A alimentação saudável é sem dúvida um pilar essencial na prevenção e tratamento da maioria das doenças e a multidisciplinariedade da equipa de profissionais de saúde, bem como, a integração dos cuidados nutricionais, uma necessidade fulcral para uma intervenção alimentar e nutricional personalizada com vista à melhoria dos cuidados prestados ao doente, sendo o nutricionista o profissional da equipa multidisciplinar, de referência para a sua realização.

Na leitura atenta do documento verificamos que este não faz menção ao nutricionista, como elemento da equipa multidisciplinar que trata estes doentes, passando o seu tratamento e o sucesso do mesmo por uma intervenção alimentar e nutricional personalizada, com a evicção do leite de vaca, de alimentos que derivem deste ou que o contêm na sua composição.

No passado dia 12/12/23 foi promulgado pelo Sr. Presidente da República, o Decreto da Assembleia da República que altera o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, Lei nº 78/2023 de 20 de dezembro, o qual inclui os Atos da Profissão de Nutricionista e que transcrevo os pontos 1,2,3 do seu Artigo 61.º- A:

“Artigo 61.º-A

Atos da profissão de nutricionista

1 - O ato do nutricionista visa a proteção e promoção da saúde, prevenção, controlo e tratamento da doença.

2 - São atos próprios dos nutricionistas o exercício em exclusivo da atividade de avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional.

3 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.”



Nesse sentido sugerimos incluir o nutricionista:

1 - na página 5, ponto 10 alínea b, o nutricionista, como prescriptor das fórmulas de aminoácidos ou elementares (FAE), sendo essa prescrição nutricional efetuada sempre, em articulação com a equipa multidisciplinar responsável pelo tratamento do doente, no sentido de garantir uma adequada prestação de cuidados em nutrição que minimize os riscos nutricionais da terapêutica instituída.

2 – na página 8, Enquadramento Racional, alínea A).

3 - ao longo da Norma quando se refere à equipa constituída por médico e enfermeiro, página 17, Ponto B – Regras Específicas, alíneas a) e b).

Na expectativa do melhor acolhimento à nossa proposta, ficamos ao dispor para algum esclarecimento que julguem conveniente.

Porto, 20 de dezembro 2023

A Presidente do Conselho de Especialidade de Nutrição Clínica